



O TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL HUMANO: A ÓTICA DO TRABALHO ESCRAVO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

Augusta Agne Feldmann¹

Janiquele Wilmsen²

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é demonstrar, em um primeiro momento, a relação do trabalho como sendo um direito humano fundamental. Posteriormente, far-se-á uma análise do trabalho escravo no Brasil e, por fim, as políticas públicas adotadas a fim de combater tal prática. Por meio do método de abordagem dialético e sendo a fonte de pesquisa a bibliográfica, é possível concluir que o trabalho escravo é uma consequência histórica presente nos dias atuais. As políticas públicas adotadas não se mostram eficazes no combate à tal prática, o que retira do trabalho o caráter formador do ser humano, descaracterizando o trabalho como direito humano fundamental.

Palavras-chave: Direito humano fundamental. Ineficácia. Políticas públicas. Trabalho escravo.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo discorrer, inicialmente, sobre o trabalho como sendo um direito fundamental dos indivíduos, bem como sobre o trabalho escravo no Brasil e as atuais políticas públicas que são adotadas a fim de erradicar tal prática.

O trabalho é essencial para a formação do caráter do ser humano. Por tal razão, o direito ao trabalho mostra-se de suma importância, haja vista que, por meio dele, o cidadão alcança uma vida digna. Assim, ao assegurar a liberdade de escolha do emprego, condições justas de remuneração, limitação de jornada, dentre outros, assegura-se a dignidade do ser humano.

Ademais, manter um ambiente de trabalho seguro e atendendo às condições mínimas de higiene, o direito à saúde também passa a não ser violado, eis que imprescindível para o desenvolvimento da sociedade. Por isso, é possível afirmar, conforme se verá, que os direitos humanos devem sempre ser resguardados, haja vista da importância que detêm em favor dos indivíduos.

Posteriormente, a escravidão moderna será o assunto tratado. Atualmente, inúmeros trabalhadores não possuem seus direitos humanos assegurados, exercendo suas atividades em condições insalubres e de alta periculosidade. Logo, mostrar-se-á que o trabalho em situação

¹ Mestranda em Direito pela Universidade de Passo Fundo – UPF. Passo Fundo, Rio Grande do Sul, Brasil. Advogada. Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo. E-mail: augustafeldmann@hotmail.com

² Mestranda em Direito pela Universidade de Passo Fundo – UPF. (Bolsista parcial UPF). Advogada. E-mail: janiquelewilmsen@hotmail.com



análoga à de escravo gera prejuízo não somente ao trabalhador que está sendo submetido à tal prática, mas também para a ordem econômica e financeira do país.

Por fim, as atuais políticas públicas será o tema a ser discorrido. A Constituição Federal e o Código Penal são dois institutos que asseguram direitos e visam coibir o trabalho escravo. Contudo, tais práticas se tornam ineficazes e que, em conjunto com as políticas públicas adotadas pelo Governo Federal, não tornam o trabalho escravo erradicado no país.

Nesse sentido, busca-se uma análise do direito do trabalho como preceito fundamental, sob a ótica do trabalho escravo e suas políticas públicas de erradicação. O presente artigo utiliza-se do método de abordagem dialético e a metodologia empregada, quanto à fonte de pesquisa, é bibliográfica.

2 DESENVOLVIMENTO

1 O trabalho como direito humano fundamental

Segundo Norberto Bobbio os direitos humanos são “direitos históricos, nascidos em certas circunstâncias, na luta em defesa de novas liberdades contra antigos poderes, e nascidos de modo gradual, pois, para tanto, requerem aperfeiçoamento e discussão para seu amadurecimento” (2004, p. 05). Esses direitos [...] não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer, nascem quando há o aumento do poder do homem sobre o homem [...] ou quando cria novas ameaças à liberdade do indivíduo” (BOBBIO,2004, p.06).

Portanto, os direitos humanos provêm das lutas em defesa da liberdade e condições mais justas entre os homens e sempre nascem quando gravemente ferido alguma qualidade inerente a pessoa humana. Em relação aos direitos fundamentais, Pérez Lunõ afirma que “los derechos fundamentales constituyen la principal garantía com que cuentan los ciudadanos de un Estado de Derecho de que el sistema jurídico y político em su conjunto se orientará hacia el respecto y la promoción de la persona humana [...]” (2013, p. 16).

Ainda, Pérez Lunõ diferencia direitos fundamentais e direitos humanos:

El término « derechos humanos» aparece como um concepto de contornos más amplios e imprecisos que la noción de los «derechos fundamentales». Los derechos humanos Suelen venir entendidos como un conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigências de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional [...] em tanto que con la noción de los derechos fundamentales se tiende a aludir a aquellos derechos humanos



garantizados por el ordenamiento jurídico positivo, en la mayor parte de los casos em su normativa constitucional, y que suelen gozar de una tutela reforzada (2013, p. 42).

Nesse sentido, é possível afirmar que o direito ao trabalho é um direito fundamental que necessita ser garantido aos cidadãos de um Estado de Direito. Mauricio Godinho Delgado discorre sobre o Direito do Trabalho como sendo “fruto dos anseios e das lutas dos trabalhadores marginalizados pela sociedade industrial, surgido nos séculos XIX e XX, com a finalidade teleológica de combater a acumulação despropositada do capital e, via de consequência, elevar as condições de vida do trabalhador” (2007, p. 98).

Para José Felipe Ledur,

[...] as normas que garantem os direitos sociais e econômicos devem assegurar, de sua parte, o direito a um nível de vida decente, como expressão e realização desse princípio fundamental. [...] como primeiro princípio dos direitos fundamentais, ele (o princípio da dignidade da pessoa humana) não se harmoniza com a falta de trabalho justamente remunerado, sem o qual não é dado às pessoas prover adequadamente a sua existência, isto é, viver com dignidade (LEDUR, 1998, p. 103).

Deste modo, deve-se garantir ao homem o direito de alcançar, mediante o seu trabalho, os recursos indispensáveis para desfrutar de uma vida digna. O trabalho regulado, ou emprego, é protegido pela legislação trabalhista, com o objetivo precípua de melhorar as condições de vida do trabalhador.

O direito dos trabalhadores engloba o direito ao trabalho, à liberdade de escolha do trabalho, existência de condições justas de remuneração e limitação da jornada, e ainda direito de associações. Com esses fatores respeitados, o trabalho digno será alcançado, auxiliando na preservação da saúde mental, por meio da mobilização da subjetividade das pessoas.

Em relação ao meio ambiente de trabalho, Celso Antônio Pacheco Fiorillo, assim discorre:

[...] o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentam (FIORILLO, 2000, p. 21).

Em relação ao trabalho e a saúde, o autor Cléber Nilson Amorim Júnior, afirma que “a legislação atua para garantir o ambiente de trabalho saudável, de modo a assegurar que o



exercício do trabalho não prejudique outro direito humano fundamental: o direito à saúde, complemento inseparável do direito à vida” (2013, p. 40).

Como já dizia Bobbio “os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declaração de Direitos) para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais” (2004, p. 30).

Ato contínuo, afirma ainda que,

[...] o problema fundamental em relação aos direitos do homem não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los, o que não é um problema filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. O mais importante, então, seria investigar qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados (BOBBIO, 2004, p. 45).

Logo, os direitos humanos são reconhecidos como direitos positivados universais, que deve sempre ser protegido e garantido que é um grande problema jurídico e econômico.

Em relação às legislações que atuam para a garantia do direito ao trabalho digno, estes são amplamente garantido na legislação nacional e internacional como exemplo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Organização Internacional do Trabalho e a Constituição Federal pátria.

Logo, a abordagem sobre todo o aparato normativo existente a fim de assegurar condições dignas de trabalho mostra-se de suma importância. É cediço que ainda há no Brasil trabalhadores que exercem suas atividades sem terem assegurados todos os seus direitos, laborando em condições análogas à de escravo. Portanto, abordar-se-á, no próximo tópico, a modalidade de trabalho escravo, trazendo suas consequências para o ser humano e para toda a sociedade.

2 O Trabalho Escravo

Segundo Maria Hebe Mattos, “no final do período colonial, o Brasil possuía cerca de 3.500.000 habitantes. Deste número, 40% eram escravos”, ou seja, quase a maioria da população brasileira era escrava (2004, p. 16). A partir disso, inúmeras leis foram criadas a fim de diminuir a realidade que abarcava o solo do país.

Na metade do Século XIX, Joaquim Nabuco impulsiona os movimentos abolicionistas, sendo que, em 1850, ocorreu a extinção do tráfico de escravos. Porém, fora somente 21 anos



posteriores que a Lei do Ventre Livre passou a vigorar, libertando os filhos dos escravos que houvessem nascido a partir de sua promulgação. Posteriormente, a Lei dos Sexagenários libertou os escravos que tivessem idade superior aos 65 anos de idade (MACHADO, 2016).

A Princesa Imperial Regente, representada pelo Imperador D. Pedro II, sancionou a Lei nº 3.353 de 13 de Maio de 1888, que em seu artigo 1º, declarou extinta a escravidão no Brasil, bem como, em seu artigo 2º, revogou todas as disposições em contrário. Porém, em que pese a escravidão já ter sido abolida no Brasil, ainda existem inúmeros trabalhadores que exercem suas atividades em condições análogas à de escravo (BRASIL, 1888).

“Em 1992, o representante do Governo Brasileiro negou a existência do trabalho escravo no país, indicando que os casos mencionados constituíam apenas violações da legislação trabalhista”. Porém, foi somente em 1995 que o Governo alterou sua concepção, passando a reconhecer a existência de trabalho escravo no país (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2010, p. 32).

Atualmente, ainda existem fazendeiros que aliciam pessoas para realizar derrubadas de matas nativas a fim de formar pastos, produzir carvão, preparar o solo para o plantio de sementes, dentre outras inúmeras atividades. Os responsáveis por tal aliciamento são denominados de “gatos”, ou seja, pessoas que recrutam indivíduos em regiões distantes do local da prestação de serviços (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006, p. 21).

A abordagem inicial é feita de modo sutil, gentil, apresentando boas oportunidades de trabalho. Dentre as propostas oferecidas, ressalta-se a garantia de salário, alojamento, comida e transporte até o local do labor e, em uma tentativa de atrair ainda mais o trabalhador, adiantamentos são oferecidos para que a família do laboreiro mantenha-se até o recebimento do primeiro salário (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006, p. 21).

A chegada no local do trabalho é totalmente distinta daquela que fora oferecida. “O adiantamento, o transporte e as despesas com a alimentação na viagem já foram anotados em um “caderno” de dívidas que ficará na posse do gato”. Além disso, o trabalhador necessita custear todos os seus instrumentos indispensáveis para exercer sua atividade, como foices, facões, motosserras, entre outros (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006, p. 22).

Nesse sentido, segundo Rodrigo Garcia Schwarz:

A escravidão contemporânea, à margem da lei, configura-se em situações em que o trabalhador é reduzido, de fato, à condição análoga à de escravo, sendo-lhe suprimido o seu status libertatis. Situações em que, por meio de dívidas contraídas junto ao empregador, ou por meio de outras fraudes, violência ou grave ameaça, o trabalhador permanece retido no local da prestação de serviços, para onde foi levado, não podendo dele retirar-se com segurança. Consubstancia-se, portanto, na supressão de fato, da liberdade da pessoa, sujeitando-a ao poder de outrem, que realmente passa a exercer, sobre ela, poderes similares àqueles atribuídos ao direito de propriedade (2008, p. 109).

Além de estar sendo submetido a condições de labor desumanas, estudos já comprovaram que 122 produtos fabricados utilizaram mão de obra forçada ou infantil em 58 países. Nesse contexto, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) calculou um lucro estimado em US\$ 31,7 bilhões que foi gerado por produto de trabalho escravo a cada ano (EM DISCUSSÃO, 2011, p. 7).

Assim, deve ser mencionado que, além de desrespeitar os preceitos fundamentais, o trabalho escravo não contribui para a ordem econômica e financeira do país, eis que deixa de arrecadar por meio dos impostos.

A Comissão Pastoral da Terra (CPT), entidade que foi criada para auxiliar os trabalhadores e trabalhadoras do campo, realizou um comparativo das denúncias feitas entre os anos de 2010 e 2011 em diversos estados da federação. No ano de 2011, o número de ocorrências de trabalho escravo no campo cresceu cerca de 12,7% se comparado ao ano de 2010. Na região Sul e Sudeste, houve um aumento de 18% e 22% respectivamente, enquanto no Centro-Oeste o crescimento foi de 29,4%. No cenário de Mato Grosso do Sul e Goiás, o aumento foi de 24,4% (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2012, p. 2).

No meio urbano, a CPT também teve registros de trabalho escravo, havendo 17 ocorrências que resultaram no resgate de 391 pessoas, sendo que, destas, 15 eram estrangeiras e foram aliciadas na Bolívia e no Peru (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2012, p. 2). A comissão ainda conclui:

Do total geral de pessoas resgatadas da escravidão em 2011, 21% foram encontradas em atividades ligadas à pecuária; 19% ao corte da cana-de-açúcar; 18% à construção civil, 14% a outras lavouras; 11% à produção de carvão vegetal; 9% ao desmatamento e ao reflorestamento; 3% à extração de minério e 3% à indústria da confecção (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2012, p. 2)

Os maus tratos e a violência são situações rotineiras no cotidiano daqueles trabalhadores que vivem em condições análogas à de escravo. Há uma presença constante de humilhação pública e ameaças, o que leva o trabalhador a um estado de constante medo. Em caso de reclamação por parte do laboreiro, este é vítima de agressões físicas e psicológicas e, em caso de mutilações, são pagos valores irrisórios ao trabalhador, como forma de recompensa pela parte do corpo perdida (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006, p. 30-31).

As condições precárias de higiene, como falta de água potável para beber e tomar banho, são um dos diversos causadores de doenças que se espalham facilmente entre os trabalhadores. Doenças que estão praticamente erradicadas em outros locais do país, na fronteira agrícola sua incidência ainda é alta, como os casos de malária e febre amarela. Quando ficam doentes, os trabalhadores não recebem a devida assistência. Aqueles que conseguem caminhar, andam por diversos quilômetros até o posto de saúde mais próximo. Os mais debilitados, precisam contar com a sorte para melhorarem (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006, p. 28).

Portanto, a partir da constatação da ocorrência da escravidão moderna no território brasileiro, o Brasil adota o uso de diversos mecanismos jurídico-políticos que visam combater o trabalho escravo contemporâneo, adotando medidas repressivas e fiscalizatórias, visando atender compromissos da esfera internacional e nacional.

3 As políticas públicas de combate ao trabalho escravo

Conforme supra mencionado, o trabalho escravo acomete inúmeras vítimas no Brasil. A fim de combater tal prática, políticas públicas são adotadas e que, em conjunto com tratados e convenções internacionais, visam erradicar o trabalho em condições de escravidão. Porém, nenhuma medida apresentada até o momento fora satisfatória, ou seja, constantemente trabalhadores são flagrados exercendo suas atividades em condições desumanas.

O Código Penal, em seu artigo 149, traz uma pena para aquele indivíduo que submeter alguém à condição análoga a de escravo. Felizmente, o tal instituto inovou, e assim dispôs em seu artigo 207:

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:



Pena - detenção de um a três anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental (BRASIL, 1940).

Assim, além do empregador, o “gato”, que recruta indivíduos para o trabalho escravo, também responde criminalmente, com penas que variam de detenção de um a três anos e multa. Contudo, não é possível afirmar que a possibilidade de aplicação tais sanções podem ser consideradas como preventivas, afinal é reputada como irrisória em face daqueles que praticam o delito.

A Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho, também conhecida como Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930, foi ratificada pelo Brasil no dia 25 de abril de 1957. O artigo 2º de referida convenção assim dispõe:

Art. 2 — 1. Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade (OIT, 1930)

Logo, todo o indivíduo que for submetido ao trabalho forçado por motivos alheios à sua vontade, bem como aqueles serviços que lhe privem de liberdade, estará tipificado como trabalho escravo, devendo responder a todas as sanções previstas em lei.

Em que pese as diversas Constituições Federais brasileiras, foi somente no governo do presidente Fernando Henrique Cardoso que o Brasil iniciou a adoção de medidas de combate ao trabalho escravo, merecendo destaque a criação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e do Grupo Móvel de Fiscalização, em 1995. Tais medidas desenvolveram-se, ainda, a partir do ano de 2003, no governo de Luiz Inácio Lula da Silva, momento em que fora lançado o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (SCHWARZ, 2008, p. 81).

O Plano Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo foi lançado em 2003 pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Tal plano dispõe sobre as medidas que os órgãos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, assim como o Ministério Público e as entidades da sociedade civil brasileira devem cumprir em face de

situações de trabalho escravo. O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo segue o Plano Nacional de Direitos humanos, devendo cumprir uma política pública permanente, sendo esta fiscalizada por um órgão ou fórum nacional que é dedicado à repressão do trabalho escravo (BRASIL, 2014, p. 31).

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, também assegura direitos aos trabalhadores de todas as categorias. Como garantias fundamentais, ratifica o direito ao salário mínimo, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), duração de trabalho não superior a 44 horas semanais, hora extras, 13º salário, férias, dentre outros. Ademais, dispõe de garantias e liberdades que asseguram a dignidade da pessoa humana como um dos Fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Conforme Vera Olímpia Gonçalves, o Grupo de Fiscalização Móvel foi criado em 1995, por meio da Portaria nº 550 e age diretamente nos casos de denúncia de trabalho escravo em todo o país (2000, p. 67). Assim, toda a sociedade deve engajar-se em tal problemática, haja vista que somente com o trabalho conjunto é que o trabalho será valorizado e a dignidade da pessoa humana assegurada.

Já a chamada “lista suja” trata-se de um cadastro de empregadores que são flagrados utilizando mão de obra análoga à de escravo. Tal cadastro é mantido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). A lista que foi criada em 2004 tem o estado do Pará na liderança do país com o maior número de empregadores na lista suja (EM DISCUSSÃO, 2011, p. 8).

A lista suja é um instrumento que impede os empregadores que forem detectados fazendo uso de mão de obra escrava de receberem financiamentos públicos. De igual modo, a credibilidade da empresa é atingida, eis que seus nomes ficam estampados na relação, esta que pode ser acessada no site do MTE por meio dos CPFs ou CNPJs dos infratores (EM DISCUSSÃO, 2011, p. 40).

Contudo, as políticas públicas adotadas englobam somente a esfera nacional, ou seja, não há um programa de prevenção que envolva os governos estaduais e municipais, a fim de viabilizar a transformação do status quo que lhes impôs tal situação. Nesse sentido:

A eliminação da escravidão no território nacional depende de uma ação conjunta de poderes públicos e da sociedade civil. Depende assim, de um projeto coletivo e amplamente popular, que contemple mais do que ações de repressão da escravidão, tratada como ilícito penal ou trabalhista, e sem prejuízo destas, ações que viabilizem efetiva reinserção social dos trabalhadores libertados e que também deem conta de prevenir a submissão de outros trabalhadores, dando especial atenção às questões que



envolvem as demandas do setores mais debilitados da sociedade, demonstrando-se eficientes n campo da geração de emprego e renda e na redução da desigualdades sociais e regionais (SCHWARZ, 2008, p. 85)

O trabalho escravo contemporâneo na análise de Wilson Ramos Filho pode ser atribuído em razão da ausência de fiscalização/repressão por parte dos agentes estatais. Outro ponto crucial é a ausência da oferta de emprego, o que acarreta a obrigação dos trabalhadores que estão inseridos nas classes sociais mais baixa e com pouca qualificação profissional a aceitar qualquer trabalho, mesmo em condições precárias (2008, p. 133)

Deve ser mencionado ainda que “qualquer trabalhador, nacional ou estrangeiro, que esteja no meio urbano ou rural [...] especialmente aqueles que, em razão de sua vulnerabilidade social, tornam-se dispostos a aceitar condições inadmissíveis de trabalho”. Porém, deve ser dito que, as vezes, no anseio da busca por melhores condições de vida, os trabalhadores seguem por propagandas enganosas e falsas promessas, levando-os ao trabalho escravo (BRASIL, 2014, p. 15).

Portanto, a partir da constatação da ocorrência da escravidão moderna no território brasileiro, o Brasil adota o uso de diversos mecanismos jurídico-políticos que visam combater o trabalho escravo contemporâneo, adotando medidas repressivas e fiscalizatórias, visando atender compromissos da esfera internacional e nacional.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet todos os órgãos, funções e atividades estatais estão vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo-lhes imposto um dever de respeito e proteção. Assim, o que pode exprimir da obrigação do Estado é em abster-se de ingerências na esfera individual e que sejam contrárias à dignidade pessoal, bem como no dever de protege-la em face de agressões oriundas de terceiros (2004, p. 113).

Nesse sentido, cabe afirmar que o Estado é responsável por implementar as condições sociais que visam evitar a exploração do trabalhador, garantindo a liberdade substantiva de todos os indivíduos da sociedade e que são propensos a serem vítimas desse quadro exploratório.

No que tange o mínimo existencial, conforme Vitor Salino de Moura Eça e Janaína Alcântara Vilela é possível afirmar que este está associado ao princípio da dignidade da pessoa humana, eis que o Estado é obrigado a cumprir os direitos sociais, respeitando o mínimo



existencial, como decorrência da eficácia positiva mínima dos direitos fundamentais sociais (2014, p. 46)

Logo, conclui-se que a escravidão deve, além de exigir vontade política, articulação, planejamento de ações e definição de metas objetivas, também exige pensar em um modelo de desenvolvimento mais justo e mais democrático, para o que é preciso um maior compromisso da sociedade (SCHWARZ, 2008, p. 85).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ao trabalho é um direito fundamental, o qual deve ser assegurado à todos os cidadãos em um Estado de Direito. Assim, é possível afirmar que, por meio das relações de trabalho, deve ser garantido a todo homem os recursos indispensáveis a fim de que desfrute de uma vida digna. Portanto, a liberdade, remuneração justa, limitação de jornada, dentre outros, são fatores essenciais para que o trabalho digno seja alcançado.

Contudo, a realidade é distinta ficção, ou seja, ainda existem inúmeros trabalhadores que exercem suas atividades em condições análogas à de escravo. Quando ocorre o aliciamento dos indivíduos com falsas promessas de emprego, a situação que se demonstra é a chamada escravidão moderna. Em que pese já ter sido abolida, a escravidão acomete a vida de laboreiros que, com poucas esperanças, são obrigados a permanecerem na relação de emprego forçada.

A fim de erradicar tal prática, o Brasil adota diversas políticas públicas, porém, todas sem eficácia total. Tal afirmativa somente é possível em razão dos frequentes trabalhadores que são surpreendidos pelas autoridades em situações análogas à de escravo, com condições precárias de higiene, saúde e segurança.

Por isso, acredita-se que as atuais políticas públicas aplicadas não são de seu todo ineficazes. Porém, outras medidas devem ser tomadas para que a prática do trabalho escravo seja erradicada. Assevera-se, com base no exposto, que as sanções aplicadas devem ser mais rígidas, com a aplicação tanto de medidas na esfera penal como civil. Ademais, o Estado deve, em conjunto com os estados e municípios, exercerem planos fiscalizatórios e repressivos com maior intensidade, haja vista que aqueles atualmente adotados não mostram-se atos coercitivos e proibitivos eficazes.

Deve ser mencionado ainda que, ao garantir condições de labor justo e igualitário, com remuneração adequada, respeitando as condições de liberdade, equidade e segurança, são



características que garantem uma vida digna aos trabalhadores. Como consequência, assegurando tais preceitos, o trabalho decente é condição fundamental para superar a pobreza do país, reduzindo as desigualdades sociais, garantindo um desenvolvimento sustentável e econômico do país.

Isto posto, ao garantir condições dignas de trabalho, o Estado assegura uma melhoria na condição de vida dos cidadãos, bem como um maior progresso do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- AMORIM, Junior Cléber Nilson. **Segurança e Saúde no Trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017.
- _____. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 ago. 2017.
- _____. Lei n 3.353, de 13 de Maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm>. Acesso em: 29 ago. 2017.
- _____. Ministério Público Federal. **Diálogos da cidadania: enfrentamento ao trabalho escravo**. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trabalho-escravo/cartilha-trabalho-escravo-pfdc>>. Acesso em: 30 ago. 2017.
- COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Trabalho Escravo: a “permanência do intolerável”**. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/index.php/component/jdownloads/send/42-dados2011/268-release-trabalho-escravo-a-qpermanencia-do-intoleravelq>>. Acesso em: 29 ago. 2017.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007.
- EM DISCUSSÃO. **Revista de audiências públicas do Senado Federal**. Secretaria Especial de Editoração e Publicações – SEEP. Brasília, v. 2, n 7, mai. 2011.
- EÇA, Vitor Salino de Moura; VILELA, Janaína Alcântara. Os direitos fundamentais sociais: considerações sobre a sua efetividade. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra; EÇA, Vitor Salino de Moura. **Direito material e processual do trabalho na perspectiva dos direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2014
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- GONÇALVES, Vera Olímpia. Dados do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. **Estudos Avançados**. Brasília, v. 14, n. 38, p. 67. Fev. 2000.
- LEDUR, José Felipe. **A realização do Direito ao Trabalho**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.
- MACHADO, Livia. **128 anos da abolição da escravidão no Brasil**. Disponível em: <



<http://www.em.com.br/app/noticia/especiais/educacao/enem/2016/05/13/noticia-especial-enem,762306/128-anos-da-abolicao-da-escravidao-no-brasil.shtml>>. Acesso em: 09 mai. 2017.

MATTOS, Hebe Maria. **Escravidão e cidadania no Brasil Monárquico**. 2 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: ILO, 2010.

_____. **Convenção nº 29**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

_____. **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_seculo_xxi_315.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2017.

PÉREZ-LUÑO. **Los derechos fundamentales**. 11. ed. Madrid: Tecnos, 2013.

RAMOS FILHO, Wilson. Delinquência patronal, repressão e reparação. **Revista trabalhista direito e processo**. ano 7, n. 28, out./dez. 2008, p. 129-148.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Os limites do combate à escravidão no Brasil: reflexões sobre o combate à escravidão contemporânea no Brasil a partir de uma perspectiva garantista e democrática dos direitos sociais. **Revista Trabalhista Direito e Processo**. Ano 7, n. 25, Jan/Mar, 2008a, São Paulo: LTr, 2008.